

**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão da Comissão de 12 de Outubro de 2005 que exclui a candidatura e a proposta do consórcio encabeçado pela recorrente, por meio da qual a Comissão revogou a sua decisão de adjudicar o contrato-quadro ao consórcio, relativamente ao Concurso EuropeAid/119860/C/ — Lote n.º 7;
- anular toda a decisão da Comissão consecutiva à decisão da Comissão de 12 de Outubro de 2005 e, em especial, qualquer decisão da Comissão de contratar com outros proponentes;
- condenar Comissão na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão convidou, sob a referência EuropeAid//119860/C — Lote n.º 7, os interessados a participarem no concurso para a celebração de um contrato-quadro múltiplo para recrutar assistência técnica de peritos a curto prazo para benefício exclusivo de países terceiros que beneficiam do auxílio externo da Comissão europeia. A recorrente, agindo na qualidade de líder do consórcio, apresentou uma proposta.

Através da decisão impugnada, a Comissão excluiu o consórcio da recorrente com base no facto de o Danish Institute of International Studies («DIIS»), um membro do consórcio da recorrente, ser parte do mesmo grupo sob o nome Danish Institute of Human Rights («DIHR»), que participava noutro consórcio que apresentou uma proposta para o mesmo contrato. O artigo 13.º do aviso de concurso em causa proibiu a sujeitos jurídicos do mesmo grupo legal que submetessem mais de uma proposta por lote.

Em apoio do seu pedido para anular a decisão impugnada, a recorrente contesta a conclusão da Comissão de que os DIIS, DIHR e outro instituto constituem um grupo legal. Segundo a recorrente, nenhuma destas entidades controla a outra, visto que os institutos são totalmente autónomos e têm todos um estatuto diferente, não partilham o mesmo pessoal académico, têm a sua própria gestão e direcção eleita por órgãos totalmente diferentes, além de não partilharem interesses económicos ou objectivos. Além disso, a recorrente alega que quaisquer pontos ambíguos do aviso de concurso devem ser interpretados a favor dos proponentes e que a Comissão é responsável por não clarificar antecipadamente as condições para a participação.

**Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Setembro de 2005 — BIC/Comissão****(Processo T-270/04) <sup>(1)</sup>**

(2005/C 315/34)

*Língua do processo: francês*

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 262, de 23.10.2004.

**Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Outubro de 2005 — Umwelt- und Ingenieurtechnik/Comissão****(Processo T-125/05) <sup>(1)</sup>**

(2005/C 315/35)

*Língua do processo: alemão*

O presidente da Quinta Secção ordenou o cancelamento do processo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 115, de 14.5.2005.

**Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Outubro de 2005 — Milella e Campanella/Comissão****(Processo T-289/05 R)**

(2005/C 315/36)

*Língua do processo: francês*

O presidente do Tribunal ordenou o cancelamento do processo.